

Empresa OSCN Divisão ****

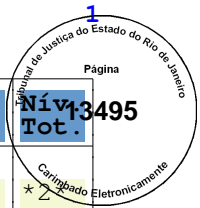
Montantes em BRL

V S	Empr	Divi	Texto	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nível
	são	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot.
			ATIVO					
			ATIVO CIRCULANTE					
			CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA					
			Banco conta movimento - Extrato					
OSCN			1001020034 ON - EXT - Bco. SANTANDER . Aq.2263 C/	554,21	554,21	0,00		
OSCN			1001020035 ON - EXT - Bco.BRADESCO Aq.2373-6 C/C.	105,49	105,49	0,00		
OSCN			1001020036 ON - EXT - CX ECONOMICA FEDERAL Aq.307	439,00	439,00	0,00		
OSCN			1001020037 ON - EXT - Bco.ITAÚ S.A. Aq.0911 C/C.1	443,85	443,85	0,00		
OSCN			1001020055 ON - EXT - Bco. Santander C/C 13.010.05	123.849,00	123.849,00	0,00		
			TOTAL CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	125.391,55	125.391,55	0,00		*4*
				125.391,55	125.391,55	0,00		*3*
			CONTAS A RECEBER DE CLIENTES					
			Clientes mercado nacional					
OSCN			1003010001 Valores a receber - Clientes mercado na	7.240.312,60	7.240.312,60	0,00		
				7.240.312,60	7.240.312,60	0,00		*4*
			Clientes pessoas ligadas					
OSCN			1003030002 Valores a faturar - Clientes pessoas li	254.130,02	254.130,02	0,00		
				254.130,02	254.130,02	0,00		*4*
			TOTAL CONTAS A RECEBER DE CLIENTES	7.494.442,62	7.494.442,62	0,00		*3*
			ADIANTAMENTOS DIVERSOS					
			Adiantamento a terceiros					
OSCN			1005010001 Adiantamento a fornecedores - Mercado	661.246,87	661.246,87	0,00		
OSCN			1005010002 Adiantamento a fornecedores - Mercado	218.636,22	218.636,22	0,00		
				879.883,09	879.883,09	0,00		*4*
			TOTAL ADIANTAMENTOS DIVERSOS	879.883,09	879.883,09	0,00		*3*
			DESPESAS ANTECIPADAS					
			Despesas antecipadas					
OSCN			1006010001 Prêmios de seguros a apropriar	39.437,27	39.437,27	0,00		
OSCN			1006010005 Seguro garantia	271.277,40	271.277,40	0,00		
				310.714,67	310.714,67	0,00		*4*
			TOTAL DESPESAS ANTECIPADAS	310.714,67	310.714,67	0,00		*3*
			CRÉDITOS FISCAIS					
			Tributos a recuperar Brasil					
OSCN			1007010003 IRRF retido no faturamento	821,45	821,45	0,00		
OSCN			1007010006 IRPJ saldo negativo	210,41	210,41	0,00		
OSCN			1007010008 IRRF período em curso	266.200,18	266.200,18	0,00		
OSCN			1007019999 Outros impostos a recuperar	151.144,79	151.144,79	0,00		
				418.376,83	418.376,83	0,00		*4*
			TOTAL CRÉDITOS FISCAIS	418.376,83	418.376,83	0,00		*3*
			DEPÓSITOS					
			Depósitos judiciais					
OSCN			1009020001 Depósitos judiciais trabalhistas	1.626.095,29	1.626.095,29	0,00		
OSCN			1009020003 Depósitos judiciais cíveis	71.830,18	71.830,18	0,00		
OSCN			1009020004 Bloqueios judiciais	48.692,77	48.692,77	0,00		
				1.746.618,24	1.746.618,24	0,00		*4*
			TOTAL DEPÓSITOS	1.746.618,24	1.746.618,24	0,00		*3*
			MÚTUO COM PESSOAS LIGADAS					
			Mútuo a receber de pessoas ligadas					
OSCN			1010010001 Mútuo a receber de pessoas ligadas	46.066.441,90	46.066.441,90	0,00		
				46.066.441,90	46.066.441,90	0,00		*4*
			TOTAL MÚTUO COM PESSOAS LIGADAS	46.066.441,90	46.066.441,90	0,00		*3*



Empresa OSCN Divisão *****

Montantes em BRL

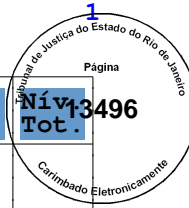


V S	Empr	Divi	Texto.....	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nível
S	são	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot. 13495
			TOTAL ATIVO CIRCULANTE	57.041.868,90	57.041.868,90	0,00		*2
			INVESTIMENTOS					
			PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM PESSOAS LIGADAS					
			Avaliados por equivalência patrimonial					
OSCN			1201010001 Investimentos avaliados equivalência pa	2.163.238,48	2.163.238,48	0,00		*4*
			TOTAL PARTICIPAÇÕES PERM. EM PESSOAS LIGADAS	2.163.238,48	2.163.238,48	0,00		*3*
			OUTROS INVESTIMENTOS					
			Propriedades para investimento					
OSCN			1202030001 Terrenos para investimento	1489.914.404,65	1489.914.404,65	0,00		*4*
			TOTAL OUTROS INVESTIMENTOS	1489.914.404,65	1489.914.404,65	0,00		*3*
			TOTAL INVESTIMENTOS	1492.077.643,13	1492.077.643,13	0,00		*2*
			IMOBILIZADO					
			IMOBILIZADO EM SERVICO					
			Imóveis					
OSCN			1301040003 Benfeitorias em propriedades de terceir	897.294,12	897.294,12	0,00		
OSCN			1301040004 Instalações gerais	171.824,48	171.824,48	0,00		
			Equipamentos gerais	1.069.118,60	1.069.118,60	0,00		*4*
OSCN			1301050001 Equipamentos de informática	2.955.657,82	2.955.657,82	0,00		
OSCN			1301050002 Móveis e utensílios	2.657.258,68	2.657.258,68	0,00		
			Máquinas e equipamentos	5.612.916,50	5.612.916,50	0,00		*4*
OSCN			1301060001 Máquinas e equipamentos	17.520,01	17.520,01	0,00		
			TOTAL IMOBILIZADO EM SERVICO	17.520,01	17.520,01	0,00		*4*
			DEPRECIACÃO ACUMULADA IMOBILIZADO EM SERVICO	6.699.555,11	6.699.555,11	0,00		*3*
			DA - Imóveis					
OSCN			1302040003 DA - Benfeitorias em propriedades de te	771.429,43-	771.429,43-	0,00		
OSCN			1302040004 DA - Instalações Gerais	118.845,27-	118.845,27-	0,00		
			DA - Equipamentos Gerais	890.274,70-	890.274,70-	0,00		*4*
OSCN			1302050001 DA - Equipamentos de informática	2.955.657,82-	2.955.657,82-	0,00		
OSCN			1302050002 DA - Móveis e utensílios	2.025.552,37-	2.025.552,37-	0,00		
			DA - Máquinas e equipamentos	4.981.210,19-	4.981.210,19-	0,00		*4*
OSCN			1302060001 DA - Máquinas e equipamentos	11.971,96-	11.971,96-	0,00		
			TOTAL DEPRECIACÃO ACUMULADA IMOB. EM SERVICO	11.971,96-	11.971,96-	0,00		*4*
			IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	5.883.456,85-	5.883.456,85-	0,00		*3*
			Adiantamento a fornecedor de imobiliza					
OSCN			1305970001 Adiantamento a fornecedor de imobilizad	1.137.905,43	1.137.905,43	0,00		
OSCN			1305970098 Conta Transitoria de liquidacão PEP/OI	30.785.367,96	30.785.367,96	0,00		
OSCN			1305970099 Conta Transitoria Adiantamento Ativo Fi	31.923.273,39-	31.923.273,39-	0,00		
			TOTAL IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	0,00	0,00	0,00		*4*
			TOTAL IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00		*3*
			TOTAL ATIVO CIRCULANTE	816.098,26	816.098,26	0,00		*2*

Empresa OSCN Divisão *****

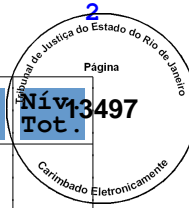
Montantes em BRL

V S	Empr	Divi são	Texto.....	..Período apurado (01.2020-03.2020)	PeriodoComparac. (01.2020-03.2020)Desvioabsoluto	Desvio ..rel.	Nível Tot.
			INTANGÍVEL					
			INTANGÍVEL					
			Custo					
	OSCN		1401010002 Softwares	1.187.526,55	1.187.526,55	0,00		
	OSCN		1401010010 Ativos arrendados - direito de uso do P	476.013.488,66	476.013.488,66	0,00		
				477.201.015,21	477.201.015,21	0,00		*4*
			Amortização acumulada					
	OSCN		1401020002 AA - Softwares	1.187.526,55-	1.187.526,55-	0,00		
	OSCN		1401020010 AA - Ativos arrendados - direito de uso	17.500.495,92-	17.500.495,92-	0,00		
				18.688.022,47-	18.688.022,47-	0,00		*4*
			TOTAL INTANGÍVEL	458.512.992,74	458.512.992,74	0,00		*3*
			TOTAL INTANGÍVEL	458.512.992,74	458.512.992,74	0,00		*2*
			TOTAL ATIVO	2008.448.603,03	2008.448.603,03	0,00		*1*



Empresa OSCN Divisão *****

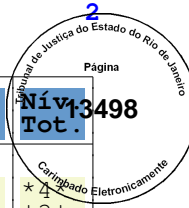
Montantes em BRL



V S	Empr	Divi	Texto	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nível
....	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot.
			PASSIVO					
			PASSIVO CIRCULANTE					
			FORNECEDORES					
			Fornecedores mercado nacional					
OSCN			2001010001 Fornecedores a pagar - mercado nacional	316.183.941,43-	316.183.941,43-	0,00		
OSCN			2001010002 Provisão de fornecedores - mercado naci	694.642.806,30-	694.642.806,30-	0,00		
				1010.826.747,73-	1010.826.747,73-	0,00		*4*
			Fornecedores mercado internacional					
OSCN			2001020001 Fornecedores a pagar - mercado internac	34.715.812,65-	34.715.812,65-	0,00		
OSCN			2001020002 Provisão de fornecedores - mercado inte	176.904.536,41-	176.904.536,41-	0,00		
				211.620.349,06-	211.620.349,06-	0,00		*4*
			Fornecedores pessoas ligadas					
OSCN			2001030001 Fornecedores a pagar - pessoas ligadas	9.562.212,18-	9.562.212,18-	0,00		
OSCN			2001030002 Provisão de fornecedores - pessoas liqa	85.912.890,71-	85.912.890,71-	0,00		
				95.475.102,89-	95.475.102,89-	0,00		*4*
			TOTAL FORNECEDORES	1317.922.199,68-	1317.922.199,68-	0,00		*3*
			OBRIGACOES TRIBUTÁRIAS					
			Tributos correntes - sobre operação					
OSCN			2002010003 COFINS a pagar	655.583,28-	655.583,28-	0,00		
OSCN			2002010004 ICMS a pagar	1.185.926,01-	1.185.926,01-	0,00		
OSCN			2002010005 ICMS DIFAL a pagar	502.434,89-	502.434,89-	0,00		
OSCN			2002010009 PIS a pagar	141.352,89-	141.352,89-	0,00		
				2.485.297,07-	2.485.297,07-	0,00		*4*
			Tributos retidos					
OSCN			2002030002 IRRF de pessoas jurídicas	4.025,97-	4.025,97-	0,00		
OSCN			2002030004 IRRF sobre mútuo a pagar	40.586,59-	40.586,59-	0,00		
OSCN			2002030006 IOF sobre mútuo a pagar	403.006,34-	403.006,34-	0,00		
OSCN			2002030009 INSS retido de terceiros	510,43-	510,43-	0,00		
OSCN			2002030011 ISS retido de terceiros	11.548,56-	11.548,56-	0,00		
OSCN			2002030013 DARF Cod5952 4,65% PIS COFINS CSLL	4.792.779,38-	4.792.779,38-	0,00		
				5.252.457,27-	5.252.457,27-	0,00		*4*
			Tributos sobre importação					
OSCN			2002040004 CIDE sobre importação	42.631,03-	42.631,03-	0,00		
OSCN			2002040009 ISS sobre importação a pagar	14.570,35-	14.570,35-	0,00		
				57.201,38-	57.201,38-	0,00		*4*
			TOTAL OBRIGACOES TRIBUTÁRIAS	7.794.955,72-	7.794.955,72-	0,00		*3*
			OBRIGACÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS					
			Obriçações trabalhistas					
OSCN			2003020001 Salários e ordenados a pagar	30.812,32-	30.812,32-	0,00		
OSCN			2003020010 IRRF sobre folha de pagamento	15.313,11-	15.313,11-	0,00		
OSCN			2003020011 INSS a pagar	4.916,10-	4.916,10-	0,00		
OSCN			2003020012 FGTS a pagar	3.266,90-	3.266,90-	0,00		
OSCN			2003020014 Contribuição sindical a pagar	408,20-	408,20-	0,00		
OSCN			2003020051 Provisão de férias	73.789,71-	73.789,71-	0,00		
OSCN			2003020052 INSS sobre provisão de férias	5.017,71-	5.017,71-	0,00		
OSCN			2003020053 FGTS sobre provisão de férias	5.903,16-	5.903,16-	0,00		
OSCN			2003020054 Provisão 13º salário	10.208,98-	10.208,98-	0,00		
OSCN			2003020055 INSS sobre provisão 13º salário	694,22-	694,22-	0,00		
OSCN			2003020056 FGTS sobre provisão 13º salário	816,72-	816,72-	0,00		
				151.147,13-	151.147,13-	0,00		*4*
			TOTAL OBRIGACÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS	151.147,13-	151.147,13-	0,00		*3*
			MÚTUA COM PESSOAS LIGADAS					
			Mútuo a pagar para pessoas ligadas					
OSCN			2006010001 Mútuo a pagar para pessoas ligadas	38.118,22-	38.118,22-	0,00		

Empresa OSCN Divisão *****

Montantes em BRL

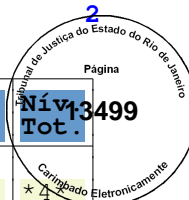


V S	Empr S	Divi são	Texto.....	..Período apurado (01.2020-03.2020)	PeriodoComparac. (01.2020-03.2020)Desvio absoluto	Desvio ..rel.	Nível Tot.
	OSCN		2006010002 Juros sobre mútuo a pagar para pessoas	1.948,45-	1.948,45-	0,00		
			TOTAL MÚTUA COM PESSOAS LIGADAS	40.066,67-	40.066,67-	0,00		*4
				40.066,67-	40.066,67-	0,00		*3*
			ADIANTAMENTOS DE CLIENTES					
			Adiantamentos de clientes					
	OSCN		2009010001 Adiantamentos de clientes - Mercado nac	15.282.476,25-	15.282.476,25-	0,00		*4*
			TOTAL ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	15.282.476,25-	15.282.476,25-	0,00		*3*
			OUTROS DÉBITOS					
			Outros débitos					
	OSCN		2099010003 Direito de uso do Porto do Acu	85.351.721,37-	85.351.721,37-	0,00		
	OSCN		2099010004 AVP do Direito de uso do Porto do Acu	4.188.423,10	4.188.423,10	0,00		
	OSCN		2099010010 Fornecedor empregado	1.390,76-	1.390,76-	0,00		
	OSCN		2099019999 Outros débitos	5.406,68-	5.406,68-	0,00		
				81.170.095,71-	81.170.095,71-	0,00		*4*
			Outros débitos de pessoas ligadas					
	OSCN		2099020001 Notas de débito a pagar para pessoas li	5.074.515,29-	5.074.515,29-	0,00		*4*
			TOTAL OUTROS DÉBITOS	5.074.515,29-	5.074.515,29-	0,00		*4*
				86.244.611,00-	86.244.611,00-	0,00		*3*
			TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	1427.435.456,45-	1427.435.456,45-	0,00		*2*
			PASSIVO NÃO CIRCULANTE					
			TRIBUTOS DIFERIDOS					
			Tributos diferidos - Sobre diferencas tempor.					
	OSCN		2103010001 IRPJ Diferido - Sobre diferencas tempor	21.628.743,67-	21.628.743,67-	0,00		
	OSCN		2103010002 CSLL Diferida - Sobre diferencas tempor	7.786.347,72-	7.786.347,72-	0,00		
				29.415.091,39-	29.415.091,39-	0,00		*4*
			TOTAL TRIBUTOS DIFERIDOS	29.415.091,39-	29.415.091,39-	0,00		*3*
			EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS					
			Empréstimos e financiamentos principal MN					
	OSCN		2104010005 Financiamento de longo prazo - Princip	1164.816.150,70-	1164.816.150,70-	0,00		*4*
				1164.816.150,70-	1164.816.150,70-	0,00		
			Custo transação - Moeda nacional					
	OSCN		2104030005 Financiamento de longo prazo - Custo t	13.167.062,32	13.167.062,32	0,00		*4*
				13.167.062,32	13.167.062,32	0,00		
			Empréstimos e financiamentos principal ME					
	OSCN		2104040004 Financiamento de Longo Prazo # Principa	260.146.200,11-	260.146.200,11-	0,00		*4*
				260.146.200,11-	260.146.200,11-	0,00		
			Debêntures - Moeda nacional					
	OSCN		2104080001 Debêntures - Principal LP	2954.283.979,77-	2954.283.979,77-	0,00		*4*
				2954.283.979,77-	2954.283.979,77-	0,00		
			TOTAL EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	4366.079.268,26-	4366.079.268,26-	0,00		*3*
			PROVISÕES					
			Provisões para contingências					
	OSCN		2108010001 Provisões fiscais	9.483.021,52-	9.483.021,52-	0,00		
	OSCN		2108010002 Provisões trabalhistas	4.250.155,02-	4.250.155,02-	0,00		
	OSCN		2108010004 Provisões ambientais	29.540.000,00-	29.540.000,00-	0,00		
				43.273.176,54-	43.273.176,54-	0,00		*4*
			TOTAL PROVISÕES	43.273.176,54-	43.273.176,54-	0,00		*3*
			OBRIGAÇÕES RELACIONADAS A INVESTIMENTOS					
			Provisão para perda em investimentos					

Empresa OSCN Divisão *****

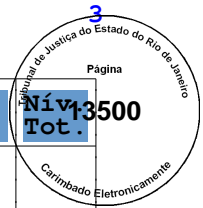
Montantes em BRL

V S	Empr	Divi são	Texto.....	..Período apurado (01.2020-03.2020)	PeriodoComparac. (01.2020-03.2020)Desvioabsoluto	Desvio ..rel.	Nível Tot. 3499
	OSCN		2110020001 Provisão para perda em investimentos	6.299,69-	6.299,69-	0,00		
			TOTAL OBRIGAÇÕES RELACIONADAS A INVESTIMENTOS	6.299,69-	6.299,69-	0,00		*4 *3*
			OUTROS DÉBITOS					
			Outros débitos					
	OSCN		2199010003 Direito de uso do Porto do Acu	1365.627.619,88-	1365.627.619,88-	0,00		
	OSCN		2199010004 AVP do Direito de uso do Porto do Acu	967.911.928,89	967.911.928,89	0,00		
	OSCN		2199010006 Fianças a pagar	56.980.527,38-	56.980.527,38-	0,00		
			TOTAL OUTROS DÉBITOS	454.696.218,37-	454.696.218,37-	0,00		*4*
			TOTAL PASSIVO NÃO CIRCULANTE	454.696.218,37-	454.696.218,37-	0,00		*3*
			TOTAL PASSIVO NÃO CIRCULANTE	4893.470.054,25-	4893.470.054,25-	0,00		*2*
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
			CAPITAL SOCIAL					
			Capital subscrito					
	OSCN		2201010001 Capital autorizado	1344.388.356,27-	1344.388.356,27-	0,00		
			TOTAL CAPITAL SOCIAL	1344.388.356,27-	1344.388.356,27-	0,00		*4*
			TOTAL CAPITAL SOCIAL	1344.388.356,27-	1344.388.356,27-	0,00		*3*
			LUCROS PREJUÍZOS ACUMULADOS					
			Lucros (prejuízos) acumulados					
	OSCN		2204010000 Lucro/Prejuízo exercícios anteriores	1391.713.786,34	1391.713.786,34	0,00		
	OSCN		2204010002 Prejuízo exercícios anteriores	4149.807.671,51	4149.807.671,51	0,00		
			TOTAL LUCROS PREJUÍZOS ACUMULADOS	5541.521.457,85	5541.521.457,85	0,00		*4*
			TOTAL LUCROS PREJUÍZOS ACUMULADOS	5541.521.457,85	5541.521.457,85	0,00		*3*
			TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4197.133.101,58	4197.133.101,58	0,00		*2*
			TOTAL PASSIVO	2123.772.409,12-	2123.772.409,12-	0,00		*1*



Empresa OSCN Divisão *****

Montantes em BRL



V	Empr	Divi	Texto.....	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nível
S	são	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot. 13500
			RESULTADO DO PERÍODO					
			LUCRO BRUTO OPERACIONAL					
			RECEITAS OPERACIONAIS CLIENTES					
			RECEITA BRUTA					
			Receita de vendas de produtos e mercadorias					
	OSCN		3001010001 Receita vendas produtos - Mercado nacio	135.396,99-	135.396,99-	0,00		
				135.396,99-	135.396,99-	0,00		*5*
			TOTAL RECEITA BRUTA	135.396,99-	135.396,99-	0,00		*4*
			TOTAL RECEITAS OPERACIONAIS CLIENTES	135.396,99-	135.396,99-	0,00		*3*
			RECEITAS OPERACIONAIS PESSOAS LIGADAS					
			RECEITA BRUTA					
			Receita de prestação de serviços					
	OSCN		3101020001 Receita prestação de serviços - Mercado	2.764.873,68-	2.764.873,68-	0,00		
				2.764.873,68-	2.764.873,68-	0,00		*5*
			TOTAL RECEITA BRUTA	2.764.873,68-	2.764.873,68-	0,00		*4*
			DEDUÇÕES DE RECEITA BRUTA					
			Impostos incidentes					
	OSCN		3102031007 PIS - Mercado nacional	47.854,47	47.854,47	0,00		
	OSCN		3102031009 COFINS - Mercado nacional	220.420,57	220.420,57	0,00		
				268.275,04	268.275,04	0,00		*5*
			TOTAL DEDUÇÕES DE RECEITA BRUTA	268.275,04	268.275,04	0,00		*4*
			TOTAL RECEITAS OPERACIONAIS PESSOAS LIGADAS	2.496.598,64-	2.496.598,64-	0,00		*3*
			TOTAL LUCRO BRUTO OPERACIONAL	2.631.995,63-	2.631.995,63-	0,00		*2*
			DESPESAS E RECEITAS OPERACIONAIS					
			DESPESAS GERAIS, ADMINISTRATIVAS E DE VENDAS					
			PESSOAL					
			Conselhos executivos e diretoria					
	OSCN		4001010003 Honorários e encargos do conselho de ad	45.000,00	45.000,00	0,00		
	OSCN		4001010006 Pró-labore	98.560,65	98.560,65	0,00		
				143.560,65	143.560,65	0,00		*5*
			Pessoal remuneração					
	OSCN		4001020001 Salários e ordenados	190.112,93	190.112,93	0,00		
				190.112,93	190.112,93	0,00		*5*
			Pessoal encargos					
	OSCN		4001070001 Férias	224.260,53-	224.260,53-	0,00		
	OSCN		4001070002 Décimo terceiro salário	10.321,07	10.321,07	0,00		
	OSCN		4001070003 INSS	56.951,42	56.951,42	0,00		
	OSCN		4001070004 INSS férias	82.774,59-	82.774,59-	0,00		
	OSCN		4001070005 INSS décimo terceiro	724,27	724,27	0,00		
	OSCN		4001070006 FGTS	8.530,41	8.530,41	0,00		
	OSCN		4001070007 FGTS férias	1.463,72	1.463,72	0,00		
	OSCN		4001070008 FGTS décimo terceiro	1.309,72	1.309,72	0,00		
				227.734,51-	227.734,51-	0,00		*5*
			Pessoal benefícios					
	OSCN		4001080001 Assistência medica e odontológica	43.058,66	43.058,66	0,00		
	OSCN		4001080002 Auxilio alimentação VR, VA e Cesta bás	25.124,44	25.124,44	0,00		
	OSCN		4001080004 Seguro de vida	2.036,16	2.036,16	0,00		
	OSCN		4001080005 Vale transporte	1.101,28	1.101,28	0,00		
	OSCN		4001080007 Auxilio creche	4.125,00	4.125,00	0,00		
				75.445,54	75.445,54	0,00		*5*
			TOTAL PESSOAL	181.384,61	181.384,61	0,00		*4*
			SERVICOS DE TERCEIROS					
			Servicos de terceiros					
	OSCN		4002010016 Segurança e vigilância	66.645,08	66.645,08	0,00		

Empresa OSCN Divisão *****

Montantes em BRL



V S	Empr	Divi são	Texto.....	..Período apurado (01.2020-03.2020)	PeriodoComparac. (01.2020-03.2020)Desvioabsoluto	Desvio ..rel.	Nível Tot. 13501
	OSCN		4002010020 Serviço de limpeza	1.690,32	1.690,32	0,00		
	OSCN		4002019998 Serviço prestados pessoa física	4.926,54	4.926,54	0,00		
	OSCN		4002019999 Outros serviços de terceiros pessoa jur	440.795,95	440.795,95	0,00		
				514.057,89	514.057,89	0,00		*5*
			Assessoria jurídica					
	OSCN		4002020001 Assessoria jurídica honorários	226.040,62	226.040,62	0,00		
	OSCN		4002020002 Assessoria jurídica reembolso de despes	2.524,95	2.524,95	0,00		
	OSCN		4002020003 Despesas legais	4.329,68	4.329,68	0,00		
				232.895,25	232.895,25	0,00		*5*
			Auditoria					
	OSCN		4002030001 Auditoria honorários	14.943,79	14.943,79	0,00		
				14.943,79	14.943,79	0,00		*5*
			Consultoria					
	OSCN		4002040001 Consultoria honorários	130.000,00	130.000,00	0,00		
				130.000,00	130.000,00	0,00		*5*
			TOTAL SERVICOS DE TERCEIROS	891.896,93	891.896,93	0,00		*4*
			LOGÍSTICA					
			Logística					
	OSCN		4003010003 Transporte terrestre/frete	4.560,00	4.560,00	0,00		
				4.560,00	4.560,00	0,00		*5*
			TOTAL LOGÍSTICA	4.560,00	4.560,00	0,00		*4*
			MANUTENÇÃO E INSPECÃO					
			Manutenção e inspeção					
	OSCN		4004010004 Manutenção e conservação predial	305,48	305,48	0,00		
				305,48	305,48	0,00		*5*
			TOTAL MANUTENÇÃO E INSPECÃO	305,48	305,48	0,00		*4*
			MATERIAIS					
			Materiais					
	OSCN		4007010005 Produtos químicos	1.360,00	1.360,00	0,00		
	OSCN		4007010009 Materiais de manutenção de equipamentos	147,71	147,71	0,00		
	OSCN		4007010020 Materiais de escritório	185,70	185,70	0,00		
	OSCN		4007010021 Materiais de limpeza, copa e higiene	106,32	106,32	0,00		
				1.799,73	1.799,73	0,00		*5*
			TOTAL MATERIAIS	1.799,73	1.799,73	0,00		*4*
			TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA					
			Telecomunicações e informática					
	OSCN		4008010002 Consultoria e implementação de sistemas	1.960,00	1.960,00	0,00		
	OSCN		4008010007 Telefonia móvel	2.131,44	2.131,44	0,00		
	OSCN		4008010008 Telefonia fixa	1.494,06	1.494,06	0,00		
				5.585,50	5.585,50	0,00		*5*
			TOTAL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA	5.585,50	5.585,50	0,00		*4*
			UTILIDADES					
			Utilidades					
	OSCN		4009010001 Energia elétrica demanda fixa	33.299,35	33.299,35	0,00		
	OSCN		4009010002 Energia elétrica variável	2.155,14	2.155,14	0,00		
				35.454,49	35.454,49	0,00		*5*
			TOTAL UTILIDADES	35.454,49	35.454,49	0,00		*4*
			ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS					
			Aluguéis e arrendamentos					
	OSCN		4010010009 Aluquel de imóveis	23.253,87	23.253,87	0,00		
	OSCN		4010010010 Condomínio	7.175,88	7.175,88	0,00		
	OSCN		4010010011 Aluquel de estacionamento	943,59	943,59	0,00		
				31.373,34	31.373,34	0,00		*5*
			TOTAL ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	31.373,34	31.373,34	0,00		*4*
			MARKETING					
			Marketing					
	OSCN		4012010001 Propaganda e publicidade	315,86	315,86	0,00		

Empresa OSCN Divisão *****

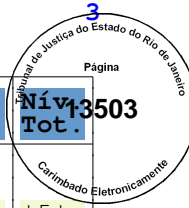
Montantes em BRL



V S	Empr	Divi	Texto	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nível
	são	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot.
			TOTAL MARKETING	315,86	315,86	0,00		*5*
			ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	315,86	315,86	0,00		*4*
			Assuntos institucionais					
OSCN			4014010003 Contribuições para entidades de classe	4.619,70	4.619,70	0,00		
				4.619,70	4.619,70	0,00		*5*
			TOTAL ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	4.619,70	4.619,70	0,00		*4*
			IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES					
			Impostos, taxas e contribuições					
OSCN			4017010002 PIS	811,92	811,92	0,00		
OSCN			4017010003 COFINS	4.996,43	4.996,43	0,00		
OSCN			4017010006 ICMS sobre outras saídas	20.881,47	20.881,47	0,00		
OSCN			4017010008 IPTU	1.849,35	1.849,35	0,00		
OSCN			4017019999 Outros impostos, taxas e contribuições	26.093,64	26.093,64	0,00		
				54.632,81	54.632,81	0,00		*5*
			TOTAL IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	54.632,81	54.632,81	0,00		*4*
			TAXAS					
			Taxas					
OSCN			4019010002 Taxas estaduais	54.500,25	54.500,25	0,00		
				54.500,25	54.500,25	0,00		*5*
			TOTAL TAXAS	54.500,25	54.500,25	0,00		*4*
			GASTOS GERAIS					
			Gastos gerais					
OSCN			4022010001 Seguros	75.445,26	75.445,26	0,00		
OSCN			4022010002 Conduções	4.912,35	4.912,35	0,00		
OSCN			4022010003 Refeições	527,66	527,66	0,00		
OSCN			4022010006 Copias e reproduções	538,50	538,50	0,00		
OSCN			4022010007 Correios e malotes	661,18	661,18	0,00		
				82.084,95	82.084,95	0,00		*5*
			TOTAL GASTOS GERAIS	82.084,95	82.084,95	0,00		*4*
			CONSTITUIÇÃO (REVERSÃO) DE PROVISÕES					
			Constituição (reversão) de provisões					
OSCN			4023010002 Constituição (reversão) de provisões tr	250.977,64	250.977,64	0,00		
				250.977,64	250.977,64	0,00		*5*
			TOTAL CONSTITUIÇÃO (REVERSÃO) DE PROVISÕES	250.977,64	250.977,64	0,00		*4*
			DEPRECIACÕES IMOBILIZADO EM SERVICO					
			Depreciação imóveis					
OSCN			4090030003 Depreciação benfeitorias em propriedade	22.251,80	22.251,80	0,00		
OSCN			4090030004 Depreciação instalações gerais	4.295,61	4.295,61	0,00		
				26.547,41	26.547,41	0,00		*5*
			Depreciação equipamentos gerais					
OSCN			4090040002 Depreciação móveis e utensílios	65.343,45	65.343,45	0,00		
				65.343,45	65.343,45	0,00		*5*
			Depreciação máquinas e equipamentos					
OSCN			4090050001 Depreciação máquinas e equipamentos	438,00	438,00	0,00		
				438,00	438,00	0,00		*5*
			TOTAL DEPRECIACÕES IMOBILIZADO EM SERVICO	92.328,86	92.328,86	0,00		*4*
			AMORTIZACÃO					
			Amortização intangível					
OSCN			4095010007 Amortização outros ativos arrendados -	3.500.099,19	3.500.099,19	0,00		
				3.500.099,19	3.500.099,19	0,00		*5*
			TOTAL AMORTIZACÃO	3.500.099,19	3.500.099,19	0,00		*4*
			TOTAL DESPESAS GERAIS, ADMINISTRATIVAS E DE VENDAS	5.191.919,34	5.191.919,34	0,00		*3*
			OUTRAS RECEITAS DESPESAS					
			PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES					

Empresa OSCN Divisão *****

Montantes em BRL

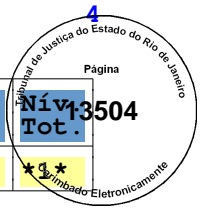


V S	Empr	Divi	Texto.....	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nível
S	são	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot.
	OSCN		Participação em coligadas/controladas					
			4101010001 Particip. coliq./control. equivalência	1.027,37	1.027,37	0,00		
				1.027,37	1.027,37	0,00		*5*
			TOTAL PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES	1.027,37	1.027,37	0,00		*4*
			TOTAL OUTRAS RECEITAS DESPESAS	1.027,37	1.027,37	0,00		*3*
			TOTAL DESPESAS E RECEITAS OPERACIONAIS	5.192.946,71	5.192.946,71	0,00		*2*
			RESULTADO FINANCEIRO					
			RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO					
			DESPESAS/RECEITAS FINANCEIRAS					
			Despesas financeiras					
OSCN			5001010001 Multa e juros de mora pagos ou incorrid	16.731.266,04	16.731.266,04	0,00		
OSCN			5001010002 Juros de empréstimos e financiamentos	27.932.130,15	27.932.130,15	0,00		
OSCN			5001010008 Comissões e corretagens financeiras	8.923,49	8.923,49	0,00		
OSCN			5001010009 Despesas bancárias	1.208,25	1.208,25	0,00		
OSCN			5001010010 IOF/IOC	2.840,14	2.840,14	0,00		
OSCN			5001010011 Despesas com fianca	2.335,22	2.335,22	0,00		
OSCN			5001010013 Amortização custo de transação emprésti	248.435,13	248.435,13	0,00		
OSCN			5001010015 Juros sobre debêntures	29.906.200,62	29.906.200,62	0,00		
OSCN			5001010017 Multa e Juros s/Fianca	1.634.721,71	1.634.721,71	0,00		
OSCN			5001010018 Apropriação do AVP do Direito de Uso	998.612,93	998.612,93	0,00		
OSCN			5001019999 Outras despesas financeiras	0,02	0,02	0,00		
				77.466.673,70	77.466.673,70	0,00		*5*
			Receitas financeiras					
OSCN			5001029999 Outras receitas financeiras	4.101,41-	4.101,41-	0,00		
				4.101,41-	4.101,41-	0,00		*5*
			TOTAL DESPESAS/RECEITAS FINANCEIRAS	77.462.572,29	77.462.572,29	0,00		*4*
			VARIAÇÃO CAMBIAL E MONETÁRIA					
			Variações passivas					
OSCN			5002010003 Variação cambial passiva não realizada	35.300.282,72	35.300.282,72	0,00		*5*
				35.300.282,72	35.300.282,72	0,00		*4*
			TOTAL VARIAÇÃO CAMBIAL E MONETÁRIA	35.300.282,72	35.300.282,72	0,00		*3*
			TOTAL RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	112.762.855,01	112.762.855,01	0,00		
			TOTAL RESULTADO FINANCEIRO	112.762.855,01	112.762.855,01	0,00		*2*
			TOTAL RESULTADO DO PERÍODO	115.323.806,09	115.323.806,09	0,00		*1*

Empresa OSCN Divisão ****

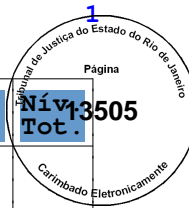
Montantes em BRL

V	Empr	Divi	Texto.....	..Período apurado (01.2020-03.2020)	PeriodoComparac. (01.2020-03.2020)Desvioabsoluto	Desvio ..rel.	Nível Tot.
				0,00	0,00	0,00		13504
								* * *



Empresa OSSO Divisão *****

Montantes em BRL



V S	Empr	Divi	Texto	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nível
....	são	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot. 3505
			ATIVO					
			ATIVO CIRCULANTE					
			CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA					
			Banco conta movimento - Extrato					
OSSO			1001020045 ON - EXT - Bco.BRADESCO Ag.2373-6 C/C.	1.188,20	1.188,20	0,00		
OSSO			1001020047 ON - EXT - Bco.ITAÚ S.A. Ag.0911 C/C.1	10,00	10,00	0,00		
				1.198,20	1.198,20	0,00		*4*
			Aplicação automática					
OSSO			1001070047 ON - APL - Bco.ITAÚ S.A. Ag.0911 C/C.11	26.963,27	26.963,27	0,00		
				26.963,27	26.963,27	0,00		*4*
			TOTAL CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	28.161,47	28.161,47	0,00		*3*
			ADIANTAMENTOS DIVERSOS					
			Adiantamento a terceiros					
OSSO			1005010001 Adiantamento a fornecedores - Mercado	2.829.773,19	2.829.773,19	0,00		
OSSO			1005010002 Adiantamento a fornecedores - Mercado	125.590,47	125.590,47	0,00		
				2.955.363,66	2.955.363,66	0,00		*4*
			TOTAL ADIANTAMENTOS DIVERSOS	2.955.363,66	2.955.363,66	0,00		*3*
			CRÉDITOS FISCAIS					
			Tributos a recuperar Brasil					
OSSO			1007010003 IRRF retido no faturamento	1.749.108,04	1.749.108,04	0,00		
OSSO			1007010006 IRPJ saldo negativo	11,52	11,52	0,00		
OSSO			1007010007 IRRF aplicação financeira	98,95	98,95	0,00		
OSSO			1007010008 IRRF período em curso	3.175,24	3.175,24	0,00		
OSSO			1007010011 Imposto de renda sobre mútuo	794.948,42	794.948,42	0,00		
OSSO			1007010012 CSLL retida no faturamento	1.166.072,00	1.166.072,00	0,00		
OSSO			1007010020 PIS retido no faturamento	9.915,03	9.915,03	0,00		
OSSO			1007010024 COFINS retido no faturamento	45.761,72	45.761,72	0,00		
OSSO			1007010029 ICMS a recuperar	4.804,37	4.804,37	0,00		
OSSO			1007010031 ICMS a recuperar sobre importações	9.545,22	9.545,22	0,00		
				3.783.440,51	3.783.440,51	0,00		*4*
			TOTAL CRÉDITOS FISCAIS	3.783.440,51	3.783.440,51	0,00		*3*
			DEPÓSITOS					
			Depósitos judiciais					
OSSO			1009020001 Depósitos judiciais trabalhistas	34.537,99	34.537,99	0,00		
OSSO			1009020004 Bloqueios judiciais	11.007,06	11.007,06	0,00		
				45.545,05	45.545,05	0,00		*4*
			TOTAL DEPÓSITOS	45.545,05	45.545,05	0,00		*3*
			MÚTUA COM PESSOAS LIGADAS					
			Mútuo a receber de pessoas ligadas					
OSSO			1010010001 Mútuo a receber de pessoas ligadas	66.703.689,86	66.703.689,86	0,00		
OSSO			1010010002 Juros sobre mútuo a receber de pessoas	32.244.797,51	32.244.797,51	0,00		
				98.948.487,37	98.948.487,37	0,00		*4*
			TOTAL MÚTUA COM PESSOAS LIGADAS	98.948.487,37	98.948.487,37	0,00		*3*
			TOTAL ATIVO CIRCULANTE	105.760.998,06	105.760.998,06	0,00		*2*
			INVESTIMENTOS					
			PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM PESSOAS LIGADAS					
			Avaliados por equivalência patrimonial					
OSSO			1201010001 Investimentos avaliados equivalência pa	151,66	151,66	0,00		
				151,66	151,66	0,00		*4*
			TOTAL PARTICIPAÇÕES PERM. EM PESSOAS LIGADAS	151,66	151,66	0,00		*3*

Empresa OSSO Divisão *****

Montantes em BRL

V S	Empr	Divi são	Texto.....Período apurado (01.2020-03.2020)	PeriodoComparac. (01.2020-03.2020)Desvioabsoluto	Desvio ..rel.	Nível Tot. 3506
			TOTAL INVESTIMENTOS	151,66	151,66	0,00		* *
			IMOBILIZADO					
			IMOBILIZADO EM SERVICIO					
			Equipamentos gerais					
	OSSO		1301050001 Equipamentos de informática	389.446,94	389.446,94	0,00		
	OSSO		1301050002 Móveis e utensílios	294.927,12	294.927,12	0,00		
			TOTAL IMOBILIZADO EM SERVICIO	684.374,06	684.374,06	0,00		*4* *3*
			DEPRECIACÃO ACUMULADA IMOBILIZADO EM SERVICIO					
			DA - Equipamentos Gerais					
	OSSO		1302050001 DA - Equipamentos de informática	389.446,94-	389.446,94-	0,00		
	OSSO		1302050002 DA - Móveis e utensílios	218.815,50-	218.815,50-	0,00		
			TOTAL DEPRECIACÃO ACUMULADA IMOB. EM SERVICIO	608.262,44-	608.262,44-	0,00		*4* *3*
			TOTAL IMOBILIZADO	76.111,62	76.111,62	0,00		*2*
			TOTAL ATIVO	105.837.261,34	105.837.261,34	0,00		*1*



Empresa OSSO Divisão ****

Montantes em BRL

V S	Empr	Divi	Texto	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nível
S	são	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot. 13507
			PASSIVO					
			PASSIVO CIRCULANTE					
			FORNECEDORES					
			Fornecedores mercado nacional					
	OSSO		2001010001 Fornecedores a pagar - mercado nacional	9.555.760,44-	9.555.760,44-	0,00		
				9.555.760,44-	9.555.760,44-	0,00		*4*
			Fornecedores pessoas ligadas					
	OSSO		2001030001 Fornecedores a pagar - pessoas ligadas	1.979.293,57-	1.979.293,57-	0,00		
	OSSO		2001030002 Provisão de fornecedores - pessoas liqa	35.854.278,75-	35.854.278,75-	0,00		
				37.833.572,32-	37.833.572,32-	0,00		*4*
			TOTAL FORNECEDORES	47.389.332,76-	47.389.332,76-	0,00		*3*
			OBRIGACOES TRIBUTÁRIAS					
			Tributos correntes - sobre operação					
	OSSO		2002010003 COFINS a pagar	608.040,78-	608.040,78-	0,00		
	OSSO		2002010005 ICMS DIFAL a pagar	2.713,62-	2.713,62-	0,00		
	OSSO		2002010008 ISS a pagar	400,00-	400,00-	0,00		
	OSSO		2002010009 PIS a pagar	94.352,99-	94.352,99-	0,00		
				705.507,39-	705.507,39-	0,00		*4*
			Tributos correntes - sobre o lucro					
	OSSO		2002020001 IRPJ a pagar	2.861.698,63-	2.861.698,63-	0,00		
	OSSO		2002020002 CSLL a pagar	685.645,14-	685.645,14-	0,00		
				3.547.343,77-	3.547.343,77-	0,00		*4*
			Tributos retidos					
	OSSO		2002030002 IRRF de pessoas jurídicas	304,77-	304,77-	0,00		
	OSSO		2002030006 IOF sobre mútuo a pagar	48.666,62-	48.666,62-	0,00		
	OSSO		2002030011 ISS retido de terceiros	2.042,04-	2.042,04-	0,00		
	OSSO		2002030013 DARF Cod5952 4.65% PIS COFINS CSLL	37.229,81-	37.229,81-	0,00		
				88.243,24-	88.243,24-	0,00		*4*
			TOTAL OBRIGACOES TRIBUTÁRIAS	4.341.094,40-	4.341.094,40-	0,00		*3*
			OBRIGACÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS					
			Obrigações trabalhistas					
	OSSO		2003020014 Contribuição sindical a pagar	543,87-	543,87-	0,00		
				543,87-	543,87-	0,00		*4*
			TOTAL OBRIGACÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS	543,87-	543,87-	0,00		*3*
			MÚTUA COM PESSOAS LIGADAS					
			Mútuo a pagar para pessoas ligadas					
	OSSO		2006010001 Mútuo a pagar para pessoas ligadas	10.130.249,76-	10.130.249,76-	0,00		
				10.130.249,76-	10.130.249,76-	0,00		*4*
			TOTAL MÚTUA COM PESSOAS LIGADAS	10.130.249,76-	10.130.249,76-	0,00		*3*
			TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	61.861.220,79-	61.861.220,79-	0,00		*2*
			PASSIVO NÃO CIRCULANTE					
			PROVISÕES					
			Provisões para contingências					
	OSSO		2108010001 Provisões fiscais	106.538.531,71-	106.538.531,71-	0,00		
	OSSO		2108010002 Provisões trabalhistas	434.456,16-	434.456,16-	0,00		
				106.972.987,87-	106.972.987,87-	0,00		*4*
			TOTAL PROVISÕES	106.972.987,87-	106.972.987,87-	0,00		*3*
			TOTAL PASSIVO NÃO CIRCULANTE	106.972.987,87-	106.972.987,87-	0,00		*2*
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
			CAPITAL SOCIAL					



Empresa OSSO Divisão ****

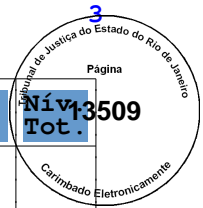
Montantes em BRL

V S	Empr	Divi são	Texto.....Período apurado (01.2020-03.2020)	PeriodoComparac. (01.2020-03.2020)Desvioabsoluto	Desvio ..rel.	Nível Tot. 13508
	OSSO		Capital subscrito					
			2201010001 Capital autorizado	36.179.701,00-	36.179.701,00-	0,00		
				36.179.701,00-	36.179.701,00-	0,00		*4*
			TOTAL CAPITAL SOCIAL	36.179.701,00-	36.179.701,00-	0,00		*3*
			LUCROS PREJUÍZOS ACUMULADOS					
			Lucros (prejuízos) acumulados					
	OSSO		2204010000 Lucro/Prejuízo exercícios anteriores	1.374.799,87-	1.374.799,87-	0,00		
	OSSO		2204010002 Prejuízo exercícios anteriores	100.212.638,05	100.212.638,05	0,00		
				98.837.838,18	98.837.838,18	0,00		*4*
			TOTAL LUCROS PREJUÍZOS ACUMULADOS	98.837.838,18	98.837.838,18	0,00		*3*
			TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	62.658.137,18	62.658.137,18	0,00		*2*
			TOTAL PASSIVO	106.176.071,48-	106.176.071,48-	0,00		*1*



Empresa OSSO Divisão *****

Montantes em BRL

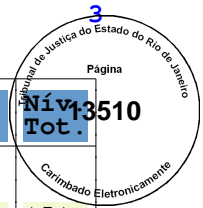


V S	Empr	Divi	Texto	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nível
....	são	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot.
			RESULTADO DO PERÍODO					
			DESPESAS E RECEITAS OPERACIONAIS					
			DESPESAS GERAIS, ADMINISTRATIVAS E DE VENDAS					
			PESSOAL					
			Conselhos executivos e diretoria					
OSSO			4001010003 Honorários e encargos do conselho de ad	45.000,00	45.000,00	0,00		
OSSO			4001010006 Pró-labore	98.560,65	98.560,65	0,00		
				143.560,65	143.560,65	0,00		*5*
			Pessoal remuneração					
OSSO			4001020001 Salários e ordenados	71.630,58	71.630,58	0,00		
				71.630,58	71.630,58	0,00		*5*
			Pessoal encargos					
OSSO			4001070001 Férias	267.998,41-	267.998,41-	0,00		
OSSO			4001070002 Décimo terceiro salário	112,04	112,04	0,00		
OSSO			4001070003 INSS	48.894,42	48.894,42	0,00		
OSSO			4001070004 INSS férias	74.574,81-	74.574,81-	0,00		
OSSO			4001070005 INSS décimo terceiro	30,01	30,01	0,00		
OSSO			4001070006 FGTS	2.197,19	2.197,19	0,00		
OSSO			4001070007 FGTS férias	2.035,37-	2.035,37-	0,00		
OSSO			4001070008 FGTS décimo terceiro	492,97	492,97	0,00		
				292.881,96-	292.881,96-	0,00		*5*
			Pessoal benefícios					
OSSO			4001080001 Assistência medica e odontológica	19.273,42	19.273,42	0,00		
OSSO			4001080002 Auxilio alimentação VR, VA e Cesta bás	12.936,22	12.936,22	0,00		
OSSO			4001080004 Seguro de vida	1.130,28	1.130,28	0,00		
OSSO			4001080005 Vale transporte	1.101,30	1.101,30	0,00		
OSSO			4001080007 Auxilio creche	825,00	825,00	0,00		
				35.266,22	35.266,22	0,00		*5*
			TOTAL PESSOAL	42.424,51-	42.424,51-	0,00		*4*
			SERVICOS DE TERCEIROS					
			Servicos de terceiros					
OSSO			4002010020 Servico de limpeza	1.690,29	1.690,29	0,00		
OSSO			4002019998 Servico prestados pessoa física	4.926,52	4.926,52	0,00		
OSSO			4002019999 Outros servicos de terceiros pessoa iur	56.233,39	56.233,39	0,00		
				62.850,20	62.850,20	0,00		*5*
			Assessoria jurídica					
OSSO			4002020001 Assessoria jurídica honorários	209.940,59	209.940,59	0,00		
OSSO			4002020002 Assessoria jurídica reembolso de despes	2.130,03	2.130,03	0,00		
OSSO			4002020003 Despesas legais	358,46	358,46	0,00		
				212.429,08	212.429,08	0,00		*5*
			Auditoria					
OSSO			4002030001 Auditoria honorários	14.943,78	14.943,78	0,00		
				14.943,78	14.943,78	0,00		*5*
			TOTAL SERVICOS DE TERCEIROS	290.223,06	290.223,06	0,00		*4*
			MANUTENÇÃO E INSPECÃO					
			Manutenção e inspecão					
OSSO			4004010004 Manutenção e conservação predial	305,47	305,47	0,00		
				305,47	305,47	0,00		*5*
			TOTAL MANUTENÇÃO E INSPECÃO	305,47	305,47	0,00		*4*
			MATERIAIS					
			Materiais					
OSSO			4007010020 Materiais de escritório	87,90	87,90	0,00		
				87,90	87,90	0,00		*5*
			TOTAL MATERIAIS	87,90	87,90	0,00		*4*
			TELECOMUNICACÕES E INFORMÁTICA					
			Telecomunicações e informática					
OSSO			4008010002 Consultoria e implementação de sistemas	1.960,00	1.960,00	0,00		

Empresa OSSO Divisão ****

Montantes em BRL

V S	Empr	Oper.	Divi	Texto	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nível
S		são	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot.
	OSSO			4008010007 Telefonia móvel	215,42	215,42	0,00		
	OSSO			4008010008 Telefonia fixa	1.494,05	1.494,05	0,00		
				TOTAL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA	3.669,47	3.669,47	0,00		*5*
				UTILIDADES	3.669,47	3.669,47	0,00		*4*
				Utilidades					
	OSSO			4009010002 Energia elétrica variável	2.155,11	2.155,11	0,00		
				TOTAL UTILIDADES	2.155,11	2.155,11	0,00		*5*
				ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	2.155,11	2.155,11	0,00		*4*
				Aluqueis e arrendamentos					
	OSSO			4010010009 Aluquel de imóveis	23.253,86	23.253,86	0,00		
	OSSO			4010010010 Condomínio	7.175,86	7.175,86	0,00		
	OSSO			4010010011 Aluquel de estacionamento	943,59	943,59	0,00		
				TOTAL ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	31.373,31	31.373,31	0,00		*5*
				MARKETING	31.373,31	31.373,31	0,00		*4*
				Marketing					
	OSSO			4012010001 Propaganda e publicidade	315,85	315,85	0,00		
				TOTAL MARKETING	315,85	315,85	0,00		*5*
				ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	315,85	315,85	0,00		*4*
				Assuntos institucionais					
	OSSO			4014010003 Contribuições para entidades de classe	253,00	253,00	0,00		
				TOTAL ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	253,00	253,00	0,00		*5*
				IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	253,00	253,00	0,00		*4*
				Impostos, taxas e contribuições					
	OSSO			4017010002 PIS	5.723,70	5.723,70	0,00		
	OSSO			4017010003 COFINS	35.222,76	35.222,76	0,00		
	OSSO			4017010008 IPTU	1.849,35	1.849,35	0,00		
	OSSO			4017019999 Outros impostos, taxas e contribuições	22.051,40	22.051,40	0,00		
				TOTAL IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	64.847,21	64.847,21	0,00		*5*
				TAXAS	64.847,21	64.847,21	0,00		*4*
				Taxas					
	OSSO			4019010002 Taxas estaduais	96,45	96,45	0,00		
				TOTAL TAXAS	96,45	96,45	0,00		*5*
				GASTOS GERAIS	96,45	96,45	0,00		*4*
				Gastos gerais					
	OSSO			4022010001 Seguros	40.699,98	40.699,98	0,00		
	OSSO			4022010002 Conduções	88,09	88,09	0,00		
	OSSO			4022010003 Refeições	59,66	59,66	0,00		
	OSSO			4022010006 Copias e reproduções	538,50	538,50	0,00		
	OSSO			4022010007 Correios e malotes	661,17	661,17	0,00		
				TOTAL GASTOS GERAIS	42.047,40	42.047,40	0,00		*5*
				CONSTITUIÇÃO (REVERSÃO) DE PROVISÕES	42.047,40	42.047,40	0,00		*4*
				Constituição (reversão) de provisões					
	OSSO			4023010002 Constituição (reversão) de provisões tr	13.272,44	13.272,44	0,00		
				TOTAL CONSTITUIÇÃO (REVERSÃO) DE PROVISÕES	13.272,44	13.272,44	0,00		*5*
				DEPRECIACÕES IMOBILIZADO EM SERVICO	13.272,44	13.272,44	0,00		*4*
				Depreciação equipamentos gerais					
	OSSO			4090040002 Depreciação móveis e utensílios	7.261,70	7.261,70	0,00		
					7.261,70	7.261,70	0,00		*5*



Empresa OSSO Divisão *****

Montantes em BRL

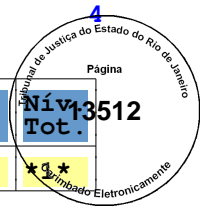
V	Empr	Divi	Texto.....	..Período apurado	PeriodoComparac.Desvio	Desvio	Nív
S	são	(01.2020-03.2020)	(01.2020-03.2020)absoluto	..rel.	Tot.
			TOTAL DEPRECIACÕES IMOBILIZADO EM SERVICO	7.261,70	7.261,70	0,00		
			TOTAL DESPESAS GERAIS, ADMINISTRATIVAS E DE VENDAS	413.483,86	413.483,86	0,00		
			OUTRAS RECEITAS DESPESAS					
			PARTICIPACÕES EM OUTRAS SOCIEDADES					
			Participação em coligadas/controladas					
	OSSO		4101010001 Particip. colig./control. equivalência	0,91-	0,91-	0,00		
				0,91-	0,91-	0,00		*5*
			TOTAL PARTICIPACÕES EM OUTRAS SOCIEDADES	0,91-	0,91-	0,00		*4*
			TOTAL OUTRAS RECEITAS DESPESAS	0,91-	0,91-	0,00		*3*
			TOTAL DESPESAS E RECEITAS OPERACIONAIS	413.482,95	413.482,95	0,00		*2*
			RESULTADO FINANCEIRO					
			RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO					
			DESPESAS/RECEITAS FINANCEIRAS					
			Despesas financeiras					
	OSSO		5001010001 Multa e juros de mora pagos ou incorrid	684.921,69	684.921,69	0,00		
	OSSO		5001010009 Despesas bancárias	164,85	164,85	0,00		
				685.086,54	685.086,54	0,00		*5*
			Receitas financeiras					
	OSSO		5001020001 Receitas de aplicações financeiras	148,06-	148,06-	0,00		
	OSSO		5001020003 Juros sobre mútuos ativos	738.820,59-	738.820,59-	0,00		
	OSSO		5001029999 Outras receitas financeiras	20.790,70-	20.790,70-	0,00		
				759.759,35-	759.759,35-	0,00		*5*
			TOTAL DESPESAS/RECEITAS FINANCEIRAS	74.672,81-	74.672,81-	0,00		*4*
			TOTAL RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	74.672,81-	74.672,81-	0,00		*3*
			TOTAL RESULTADO FINANCEIRO	74.672,81-	74.672,81-	0,00		*2*
			TOTAL RESULTADO DO PERÍODO	338.810,14	338.810,14	0,00		*1*



Empresa OSSO Divisão ****

Montantes em BRL

V	Empr	Divi	Texto.....	..Período apurado (01.2020-03.2020)	PeriodoComparac. (01.2020-03.2020)Desvioabsoluto	Desvio ..rel.	Nível Tot.
				0,00	0,00	0,00		13512



Empresa	Fornecedor	Valor Líquido	Referência
OSX Brasil S.A.	BKR LOPES MACHADO AUDITORES	R\$ 9.385,00	INF. 10883 PARCELA 2/12 AUDITORIA
OSX Brasil S.A.	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 3.943,90	FGTS REF. 02.2020
OSX Brasil S.A.	Delta RJ Consultoria de Imóveis Ltda - EPP	R\$ 17.432,99	Aluguel 04/2020
OSX Brasil S.A.	TOCANTINS ADVOGADOS	R\$ 7.977,25	INF. 13785 REF. SERVIÇOS JURÍDICOS
OSX Brasil S.A.	Light Serviços de Eletricidade S.A.	R\$ 1.577,69	FAT. 03/2020 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
OSX Brasil S.A.	Mac Dowell Leite de Castro Advogados	R\$ 44.589,04	INF.0264 e 0265 e ND 5892,5895,5690,56892, 5728 e 5727 - MARCOS LEITE DE CASTR
OSX Brasil S.A.	OSX Brasil S.A.	R\$ 171.641,44	Folha de pagamentos 2020.02
OSX Brasil S.A.	MANDIC S/A	R\$ 323,00	INF. 694987 MANDIC S/A
OSX Brasil S.A.	FATOR SEGURADORA S.A	R\$ 53.003,82	PARCELA 7/7 SEGURO OSX BRASIL S.A
OSX Brasil S.A.	INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 47.541,14	GPS OSBR - GUIA DA PREVID. SOCIAL INSS Fev.2020
OSX Brasil S.A.	TEIXEIRA MARTINS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 62.500,00	INF. 255 REF. CONSULTORIA EMPRESARIAL E JURÍDICA
OSX Brasil S.A.	ALTERDATA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA	R\$ 3.060,00	PARCELA 5/6 e NF. 3479569 LICENÇA TEMPORÁRIA DE USO (Assinatura)
OSX Brasil S.A.	BOLSÃO BRASIL BALÇÃO	R\$ 11.025,70	B3 PARCELA 1/4 ANUIDADE
OSX Brasil S.A.	ITAU CORRETORA DE VALORES S.A.	R\$ 8.923,49	Custodia De Ações -fevereiro 2020
OSX Brasil S.A.	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 9.548,00	BENEFÍCIOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO FUNCIONARIOS 03/2020
OSX Brasil S.A.	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A	R\$ 1.153,06	SEGURO DE VIDA -FEVEREIRO 2020
OSX Brasil S.A.	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER	R\$ 629,06	BOLETO: ESTOS REF. ALUGUEL E CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO 03.2020
OSX Brasil S.A.	MERCURIO PARTINERS LTDA EPP	R\$ 46.925,00	INF. 090 REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA E DE REESTRUTURAÇÃO
OSX Brasil S.A.	RIO SHOP SERVIÇOS LTDA - ME	R\$ 944,88	INF. 202 e 203 REF. SERVIÇOS DE LIMPEZA
OSX Brasil S.A.	MUNDIVOX DO BRASIL LTDA	R\$ 1.182,94	ND. 35102 MUNDIVOX DO BRASIL LTDA
OSX Brasil S.A.	FREITAS LEITE ADVOGADOS	R\$ 19.592,68	INF. 7881 e NF. 7726 SERVIÇOS JURÍDICOS
OSX Brasil S.A.	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 1.001,68	FAT. 200066923395 REF. 02.2020
OSX Brasil S.A.	SEIDOR RIO SISTEMAS LTDA	R\$ 2.644,22	INF. 1540 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SAP
OSX Brasil S.A.	COMISSÃO DE VALOR IMOBILIÁRIO	R\$ 620,18	Parcelamento do IPTU
OSX Brasil S.A.	WERNER DOS SANTOS MARTINS	R\$ 4.006,33	IRPA REF. SERVIÇOS DE TI
OSX Brasil S.A.	MIZ CONSULT SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA	R\$ 476,75	INF. 5129 REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEC.004.1
OSX Brasil S.A.	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	R\$ 58,59	DARM OSBR ISS RETIDO NA FONTE PJ- NF. 02.2020
OSX Brasil S.A.	METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	R\$ 511,84	PLANO ODONTOLÓGICO 03.2020
OSX Brasil S.A.	AGF SHOPPING RIO SUL	R\$ 413,70	FAT. PERÍODO 16/02/2020 A13/03/2020
OSX Brasil S.A.	VALE TRANSPORTE	R\$ 986,10	VALE TRANSPORTE 03.2020
OSX Brasil S.A.	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	R\$ 19.483,65	BOLETO PLANO DE SAÚDE 03/2020
OSX Construção Naval S.A.	ACESSO REMOTO E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA	R\$ 43.370,67	INF. 084 REF. SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
OSX Construção Naval S.A.	DAUDT, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS	R\$ 9.385,00	Inf. 11373 SERVIÇOS JURÍDICOS
OSX Construção Naval S.A.	LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA ME	R\$ 93.850,00	INF. 1169 REF. Administrador Judicial
OSX Construção Naval S.A.	São João da Barra Prefeitura	R\$ 22.572,66	Parcelamento do IPTU
OSX Construção Naval S.A.	SECRETARIA DO ESTADO DE FAZENDA	R\$ 5.983,26	DARJ PARCELAMENTO 02/60
OSX Construção Naval S.A.	Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	R\$ 17.111,64	Boletos: 24199/200/201/202 e 203 OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TIBUTOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A
OSX Construção Naval S.A.	MENDES MAGALHÃES TREINAMENTOS	R\$ 9.500,00	INF. 22 REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDEPENDENTES DE CONSULTORIA EXTERNA
OSX Construção Naval S.A.	TRIBUNAL DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	R\$ 33.333,33	Guia Judicial - 30ª Parcela de quitação do Acordo de Execução do Processo
OSX Construção Naval S.A.	CARTORIO DO 15º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	R\$ 555,36	FAT. FEVEREIRO 2020 REF. 48 AUTENTICAÇÕES E 2 SEMELHANÇA
OSX Construção Naval S.A.	VIVO	R\$ 649,06	fatura ref. 02/2020
OSX Construção Naval S.A.	BLUE CAPITAL CONSULTORIA FINANCEIRA	R\$ 9.385,00	INF. 637 REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA
OSX Construção Naval S.A.	SERVICES E RENT NORTE FLUMINENSE	R\$ 1.520,00	INF. 4919REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO
OSX Construção Naval S.A.	HDI GLOBAL SEGUROS S.A.	R\$ 23.605,74	PARCELA 7/7 SEGURO OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A
OSX Construção Naval S.A.	São João da Barra Prefeitura	R\$ 4.407,34	GUIA DE ICMS 02.2020
OSX Construção Naval S.A.	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A	R\$ 15.232,04	FAT. 5172 ENERGIA ELETRICA
OSX Construção Naval S.A.	FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	R\$ 4.379,07	PARCELA 03/12 FUNDRIH
OSX Construção Naval S.A.	INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 4.841,49	GPS OSCN - GUIA DA PREVID. SOCIAL INSS 02.2020
OSX Construção Naval S.A.	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 7.454,09	DARF OSCN - IRRF 02.2020
OSX Construção Naval S.A.	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 5.962,84	DARF OSCN - 5952. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE PJ - COMP. 02.2020
OSX Construção Naval S.A.	PREFEITURA	R\$ 520,00	DARM REF. ISS RETIDO NA FONTE 02.2020

OSX Construção Naval S.A.	SAES ADVOGADOS	R\$ 3.097,05	INF. 542 REF. SERVIÇOS ADVOCATICIOS JANEIRO 2020
OSX Construção Naval S.A.	MINISTERIO DA FAZENDA	R\$ 1.773,48	DARF OSCN 1708 IRRF S/RENDA RETIDOS NA FONTE PJ - COMP. 02.2020
OSX Construção Naval S.A.	MINISTERIO DA FAZENDA	R\$ 7.454,09	DARF. 0561 REF. 02.2020
OSX Construção Naval S.A.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ	R\$ 10.000,00	PARCELA 5/10 Guia Judicial - 1ª Parcela de quitação do Acordo de Execução do Processo 0001363-49.2013.5.01.0281
OSX Construção Naval S.A.	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 3.327,26	FGTS REF. 02.2020
OSX Construção Naval S.A.	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 4.070,00	BENEFÍCIOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO FUNCIONARIOS 03/2020
OSX Construção Naval S.A.	OSX Construção Naval S.A.	R\$ 29.531,44	Folha de pagamentos 02.2020
OSX Construção Naval S.A.	SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R\$ 332,55	GRERJ AGF
OSX Construção Naval S.A.	SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R\$ 194,12	GRU AGF
OSX Construção Naval S.A.	METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	R\$ 365,60	PLANO ODONTOLÓGIO 03.2020
OSX Construção Naval S.A.	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	R\$ 8.319,09	BOLETO PLANO DE SAUDE 03/2020
OSX Construção Naval S.A.	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A	R\$ 301,95	SEGURO DE VIDA .02.2020
OSX Construção Naval S.A.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ	R\$ 360,00	GRU RR GLEIDEL
OSX Construção Naval S.A.	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURAE AGRONOMIA	R\$ 873,34	PARCELA 3/5 CREA Anuidade 2020
		R\$ 936.721,68	

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/05/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”),
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”)
e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 (“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, “Recuperandas”),** todas já devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, tendo tomado ciência da manifestação do i. Administrador Judicial (“AJ”) de fls. 13.477/13.484, vêm, por seus advogados, expor e requerer o que segue.

1. Como de depreende da manifestação de fls. 13.477/13.484, o i. AJ, após analisar as contas das Recuperandas, corroborou o que já havia sido por elas pontuado em sua petição de fls. 13.186/13.242, chegando à inescapável conclusão de que: **“os recursos advindos da locação da área no Porto do Açu e que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de renda”**.

2. Como comprovou o i. AJ, o acesso imediato a tais fundos é fundamental para que as Recuperandas tenham condições de custear suas atividades mínimas e honrar suas obrigações rotineiras, tais como, por exemplo, os salários dos colaboradores, impostos, contribuições, taxas, aluguel, luz, despesas do processo de recuperação judicial, entre outras despesas essenciais, algumas das quais já estão em atraso.
3. Assim, resta cabalmente comprovada a necessidade de imediata liberação dos recursos indevidamente retidos na Conta Centralizadora em virtude da ordem de bloqueio injurídica da CEF.
4. Finalmente, no que toca à questão da prorrogação do presente processo de recuperação judicial, objeto da petição das Recuperandas de fls. 12.371/12.375 dos autos físicos (index 12.835 do processo eletrônico) e que contou com o apoio da Porto do Açú e membros do Comitê Gestor (cf. petições de fls. 12.844, 12.846 e 12.933 do processo eletrônico), vêm as Recuperandas desde logo informar que celebraram com a Porto do Açú o anexo memorando de entendimentos (**doc. 01**), com o objetivo de flexibilizar os termos e condições para a gestão e ocupação da Área da OSX no Porto do Açú, permitindo o avanço em tratativas com terceiros interessados na ocupação da aludida área.
5. As Recuperandas detalharão nos próximos dias, em resposta ao r. despacho de fls. 13.097/13.099, as medidas necessárias e prazos estimados para a implementação do novo desenho de gestão previsto no memorando de entendimentos firmado com a Porto do Açú. Tais avanços negociais, entretanto, somente se mostrarão viáveis na medida em que as Recuperandas tenham acesso aos recursos fundamentais à sua sobrevivência, que hoje se encontram retidos em razão da ação intempestiva e injurídica da CEF.
6. Por tudo quanto acima exposto, as Recuperandas reiteram os termos de sua petição de fls. 13.186/13.242, requerendo a V. Exa. a concessão de tutela de urgência para que a notificação enviada pela CEF seja tornada sem efeito e, por consequência,: (i) o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF; e (ii) o

Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, para que possam cumprir as suas obrigações rotineiras.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

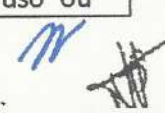
Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

Term Sheet – Reformulação da Gestão da Área da OSX no Porto do Açu

<u>Partes:</u>	OSX Brasil S.A.– Em Recuperação Judicial (“ <u>OSX Brasil</u> ”), OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial (“ <u>OSX CN</u> ”) e OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial (“ <u>OSX SO</u> ” e, em conjunto com a OSX Brasil e OSX CN, “ <u>Grupo OSX</u> ”) e Porto do Açu Operações S.A. (“ <u>Porto do Açu</u> ”) (sendo OSX Brasil, OSX CN, OSX SO e Porto do Açu em conjunto, as “ <u>Partes</u> ”).
<u>Objeto:</u>	Estabelecer, por meio dos “ <u>Documentos Definitivos</u> ” abaixo identificados, o estabelecimento de novas regras de regência entre o Grupo OSX e a Porto do Açu para o aproveitamento da área de 3.200.000 m ² ocupados pela OSX CN no Distrito Industrial de São João da Barra (a “ <u>Área</u> ”), no âmbito dos seguintes instrumentos contratuais (quando mencionados em conjunto, os “ <u>Instrumentos da Área</u> ”): (i) “Acordo para Instalação da UCN Açu no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açu e Outras Avenças” celebrado em 31.10.2011 entre Porto do Açu e OSX CN (“ <u>Acordo para Instalação</u> ”); (ii) “Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão do Direito Real de Superfície” celebrado em 21.12.2012 entre Porto do Açu e OSX CN (“ <u>Instrumento para Cessão e Futura Concessão</u> ”), o qual foi subsequentemente cedido à Caixa Econômica Federal (“ <u>CEF</u> ”) (a) por meio de “Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contrato e Outras Avenças” celebrado em 21.12.2012 entre OSX CN e CEF (“ <u>Instrumento de Cessão</u> ”) e (b) em garantia do “Contrato de Financiamento nº 0385.755-63” celebrado em 14.06.2012 entre CEF, OSX Brasil e OSX CN (“ <u>Contrato CEF-FMM</u> ”); (iii) “Plano de Recuperação Judicial” da OSX CN (“ <u>PRJ</u> ”), homologado em 08.01.2015 pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (iv) “Contrato de Gestão de Área” celebrado em 31.07.2015 entre Porto do Açu e OSX Brasil e OSX CN, com a interveniência-anuência da CEF (“ <u>Contrato de Gestão</u> ”); e (v) “Termo de Compromisso e <i>Standstill</i> ” celebrado em 20.09.2019 entre Porto do Açu e o Grupo OSX (“ <u>Standstill</u> ”).
<u>Vigência</u>	<p>Este <i>Term Sheet</i> entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura (“<u>Prazo de Vigência</u>”).</p> <p>Este <i>Term Sheet</i> se extinguirá na ocorrência das seguintes hipóteses – o que ocorrer primeiro:</p> <p>a) com a assinatura dos Documentos Definitivos; ou</p> <p>b) com o decurso do prazo previsto neste <i>Term Sheet</i>.</p> <p>As Partes se comprometem a envidar esforços para celebrar os Documentos Definitivos ao longo do Prazo de Vigência, bem como para providenciar os documentos acessórios necessários, podendo, de comum acordo, prorrogar o referido Prazo de Vigência, sempre</p>

	<p>que julgarem necessário, mediante a celebração, por escrito, de termo aditivo. Caso, todavia, as Partes não cheguem a um consenso sobre os termos dos Documentos Definitivos até o término do prazo de vigência deste <i>Term Sheet</i>, nenhuma das Partes será obrigada a assinar os Documentos Definitivos, hipótese em que não será cabível qualquer penalidade, multa ou perdas e danos para nenhuma das Partes.</p> <p>Apenas a partir da assinatura dos Documentos Definitivos, com o cumprimento de todas as condições suspensivas mencionadas neste <i>Term Sheet</i>, é que entrarão em vigor as novas regras de regência entre a OSX CN e a Porto do Açú para o aproveitamento da Área. Para fins de clareza, até a assinatura dos Documentos Definitivos, permanecerão em vigor todas as disposições aprovadas no PRJ.</p>
<p><u>Gestão da Área pela OSX:</u></p>	<p>Diante das dificuldades de comercialização da Área, decorrentes da crise do setor de óleo e gás no Brasil nos últimos anos, bem como das restrições impostas pelo PRJ, a partir da data de celebração dos Documentos Definitivos, a Porto do Açú deixará de exercer com exclusividade a gestão comercial sobre a Área, que passará a ser desempenhada pela Porto do Açú e/ou pela OSX CN, as quais, observado o dever mútuo de cooperação e coordenação previsto neste <i>Term Sheet</i> (v. item "<i>Termo de Cooperação</i>"), buscarão de maneira independente oportunidades e projetos para a sua ocupação e exploração econômica a fim de maximizar esforços para contornar tais adversidades.</p> <p>Ressalvadas apenas as restrições expressamente previstas neste documento (ver Seção "<u>Condições Mínimas</u>" abaixo), a Porto do Açú e/ou a OSX CN estarão autorizadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) prospectar novas oportunidades de negócios para a Área, sejam voltadas ou relacionadas à indústria naval, ou relativas a qualquer outro setor produtivo, industrial ou comercial cuja exploração não esteja expressamente vedada nas restrições abaixo elencadas (ver abaixo Seção "<u>Condições Mínimas</u>");(b) negociar os termos e condições financeiras, comerciais e de qualquer outra natureza e celebrar contratos com terceiros, na condição de locatários, cedentes ou ocupantes ("<u>Terceiros</u>"), para a ocupação da Área (no todo ou em parte) por tais Terceiros e, bem assim,(c) gerir e aditar os contratos relativos à ocupação da Área já existentes ou a serem futuramente celebrados, bem como relacionar-se com Terceiros (ou de qualquer porção dela). <p>No desempenho da gestão da Área, a Porto do Açú e/ou a OSX CN poderão ainda livremente determinar, resguardadas as garantias outorgadas em favor da CEF, (a) a forma de exploração da Área entre o regime de locação, cessão de direito obrigacional de uso ou</p>



	<p>qualquer outro permitido em lei; (b) o valor a ser cobrado dos Terceiros pela locação, uso ou exploração da Área, bem como a periodicidade de pagamento e a metodologia para formação do referido preço ("<u>Preço</u>"), desde que superior ao Preço Mínimo (conforme definido abaixo); (c) a eventual fragmentação da Área em diversas subáreas de modo a permitir a locação, uso ou exploração simultânea da Área por mais de um Terceiro; (d) todos os demais termos e condições a serem celebrados com os Terceiros, desde que observados os termos e condições estabelecidos na Seção "Condições Mínimas" abaixo.</p> <p>Os recursos oriundos da exploração da Área continuarão a ter a mesma destinação estabelecida no PRJ.</p>
<p><u>Condições Mínimas; Atuação do Comitê de Governança:</u></p>	<p>(a) <u>Atividades:</u> A Porto do Açú e/ou a OSX CN poderão contratar com terceiros a instalação e desenvolvimento na Área de quaisquer atividades produtivas, comerciais ou industriais, desde que não vedadas pelas regras de zoneamento aplicáveis ao Distrito Industrial de São João da Barra e legislação e regulamentações adicionais aplicáveis.</p> <p>(b) <u>Novo Preço Mínimo:</u> Será respeitado um preço mínimo em substituição ao atual previsto no Contrato de Gestão, que (i) levará em conta a geração de caixa total decorrente do contrato com o Terceiro, normalizada, anualizada e trazida a valor presente conforme critérios a serem estabelecidos nos Documentos Definitivos; e (ii) estará sujeito a todas as aprovações previstas em lei e no contexto do PRJ.</p> <p>(c) <u>Capacidade de Pagamento/Risco Reputacional:</u> As Partes estabelecerão nos Documentos Definitivos a adoção de certos índices e testes financeiros que deverão ser observados por terceiros que desejem se instalar na Área, além de critérios objetivos para afastar riscos reputacionais (ex. obtenção de certidões negativas, levantamento de ações judiciais, etc.).</p> <p>A contratação ou aditamento de contratos existentes com Terceiros com a dispensa de quaisquer das Condições Mínimas dependerá de prévia e expressa anuência do Comitê de Governança instituído na forma do PRJ ("<u>Comitê de Governança</u>").</p> <p>A Porto do Açú e a OSX CN produzirão, ao final de cada trimestre do seu exercício social, relatório sobre a evolução do gerenciamento comercial da Área, incluindo informações sobre os contratos firmados com Terceiros, em formato predefinido nos Documentos Definitivos ("<u>Relatório Gerencial</u>"), além de disponibilizar aos membros do Comitê de Governança informações que razoavelmente lhe venham a ser solicitadas a respeito do Relatório Gerencial e esforços de comercialização da Área, nos limites do que se encontra previsto no PRJ.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

<u>Termo de Cooperação</u>	<p>A partir da celebração dos Documentos Definitivos, será também firmado um termo de cooperação entre a OSX CN e a Porto do Açú, segundo o qual as Partes, em caráter de melhores esforços, cooperarão em boa-fé para coordenar iniciativas de prospecção de oportunidades para a Área.</p> <p>Não será devida qualquer remuneração de parte a parte em razão das atividades desenvolvidas no âmbito do Termo de Cooperação. Assim como ocorre atualmente com a gestão da Área, a celebração e existência deste <i>Term Sheet</i> e do Termo de Cooperação não poderão ser entendidas como capazes de criar solidariedade ou qualquer vínculo societário de consórcio, <i>joint venture</i> ou assemelhados ou entre a OSX CN e a Porto do Açú, ficando cada qual individualmente responsável por suas respectivas obrigações.</p>
<u>Documentos Definitivos:</u>	<p>Prevê-se a assinatura dos seguintes instrumentos ("<u>Documentos Definitivos</u>") para a implementação das disposições do presente <i>Term Sheet</i>:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Aditamento ao PRJ, aprovado por meio de Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente convocada pelo Grupo OSX, de modo a (i) permitir que a gestão comercial sobre a Área seja desempenhada pela Porto do Açú e/ou a OSX CN da forma ora prevista e (ii) implementar as demais alterações decorrentes deste <i>Term Sheet</i>, inclusive com as novas previsões sobre preço mínimo para locação e as atividades que poderão ser desempenhadas na Área;2. Obtenção de <i>waiver</i> referente à Escritura de Emissão de Debentures da OSX CN para (i) alteração do PRJ (v. itens 6.2 (A) e 6.2 (D)(b)) e (ii) aditamento ao Contrato de Gestão;3. Aditamento ao Contrato de Gestão;4. Termo de Cooperação (ver acima); e5. Outros instrumentos que venham a ser reputados necessários pelas Partes. <p>A obtenção dos itens 1 e 2 da presente Seção serão condições suspensivas para a eficácia dos demais Documentos Definitivos aqui listados.</p>

W

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

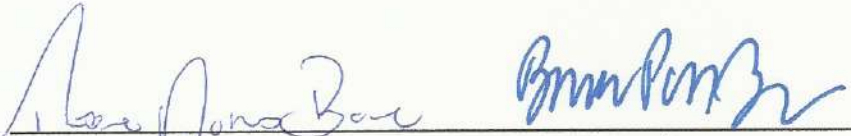
[Handwritten mark]

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam as Partes o presente *Term Sheet* em 4 (quatro) vias de igual forma e teor.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020



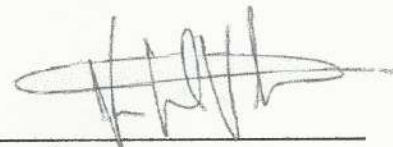

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 22/05/2020

Data 22/05/2020

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

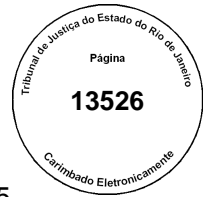
Atualizado em 22/05/2020

Data 22/05/2020

Descrição CERTIFICO que dei cumprimento ao que determinado no r. despacho de fls.13450, item 1.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que dei cumprimento ao que determinado no r. despacho de fls.13450, item 1.

Rio de Janeiro, 22/05/2020.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	25/05/2020
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	25/05/2020



Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 25/05/2020

Decisão

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial

em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em

relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 25/05/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4G5P.X3WB.NUYG.2YN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Desentranhe-se a petição de fls. 13129/13184, por se encontrar incompleta e em duplicidade.

2. Diga o Administrador Judicial sobre o pedido de tutela de urgência de fls. 13186/13242.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/05/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.*

2. *Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.*

3. *Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

4. *Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.*

5. *Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.*

6. *Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.*

7. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.*

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **26/05/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LUCAS LATINI COVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTES TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrida para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PABLO GONCALVES E ARRUDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **VANDERLEI LUIS GUESSER**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **FABIO ROSAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LEONARDO DRUMOND GRUPPI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **SAULO RAMALDES JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RONALDO RAYES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **EDUARDO VITAL CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **EDUARDO VITAL CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **VINICIUS PEREIRA DE ASSIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela



decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GILMAR DE SOUZA BORGES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GISANDRO CARLOS JULIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela



decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **HELENA NAJJAR ABDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PEDRO GABRIEL PEREIRA VIANNA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RODRIGO SILVA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **THIAGO DO POÇO CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de

Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

**É o relatório.
Examinados, passo a decidir.**

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com

fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela

decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.